



**CURSO DE DIREITO**

**EVELYN LOPES PEREIRA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

**Sorriso/MT**

**2025**

**CURSO DE DIREITO**

**EVELYN LOPES PEREIRA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito da Faculdade Fasipe, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ionara Pasqualoto

**Sorriso/MT**

**2025**

**EVELYN LOPES PEREIRA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Professor(a) Orientador(a): IONARA PASQUALOTO**

**Departamento de Direito –FASIPE**

**Professor(a) Avaliador(a):**

**Departamento de Direito –FASIPE**

**ISIS SUERLEY PERNOMIAN**

**Departamento de Direito –FASIPE**

**Coordenador do Curso de Direito**

**Sorriso/MT**

**2025**

**PEREIRA, EVELYN LOPES. ABANDONO AFETIVO INVERSO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS. 2025.**

34 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe.

**RESUMO**

O presente trabalho aborda o abandono afetivo inverso, fenômeno caracterizado pela negligência emocional e afetiva dos filhos em relação aos pais idosos, e suas implicações no campo da responsabilidade civil. Considerando o envelhecimento populacional e a crescente preocupação com os direitos da pessoa idosa, torna-se relevante analisar os deveres legais e morais dos filhos para com seus genitores bem como as consequências jurídicas do descumprimento desses deveres. Este trabalho tem como objetivo compreender de que maneira a legislação brasileira e a jurisprudência reconhecem e aplicam a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso, promovendo a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental com análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, legislações específicas e decisões judiciais pertinentes. Os resultados evidenciam que o abandono afetivo inverso configura violação aos deveres familiares previstos no Código Civil, sendo passível de reparação por danos morais. Portanto, o estudo demonstra que a responsabilização civil dos filhos não se limita à punição, mas representa um instrumento de preservação dos vínculos familiares, da atenção e do cuidado necessários à terceira idade. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso contribui para a valorização do papel social e afetivo dos filhos, reforçando a importância de políticas e práticas que asseguram a proteção integral dos pais idosos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo inverso; Responsabilidade civil; Idosos; Danos morais; Deveres familiares.

PEREIRA, E. L. **REVERSE EMOTIONAL ABANDONMENT: CIVIL LIABILITY OF CHILDREN IN RELATION TO ELDERLY PARENTS.** 2025. 34 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe.

### **ABSTRACT**

This paper addresses reverse affective abandonment, a phenomenon characterized by emotional and affective neglect of elderly parents by their children, and its implications within civil liability. Considering the aging population and the growing concern for the rights of the elderly, it is relevant to analyze the legal and moral duties of children toward their parents, as well as the legal consequences of failing to fulfill these duties. The study aims to understand how Brazilian legislation and jurisprudence recognize and apply civil liability arising from reverse affective abandonment, promoting the protection of the dignity and well-being of elderly individuals. To this end, bibliographic and documental research was conducted, analyzing legal doctrines, academic articles, specific legislation, and relevant court decisions. The results indicate that reverse affective abandonment constitutes a violation of family duties established in the Civil Code and may give rise to claims for moral damages. Furthermore, the study shows that civil liability for children goes beyond punishment, serving as an instrument to preserve family bonds, attention, and care necessary in old age. It is concluded that the legal recognition of reverse affective abandonment contributes to valuing the social and affective role of children, reinforcing the importance of policies and practices that ensure comprehensive protection of elderly parents.

**KEYWORDS:** Inverse affective abandonment; Civil liability; Elderly; Moral damages; Family duties.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
1.1 Problematização.....	7
1.2 Justificativa.....	8
1.4 Objetivos.....	8
1.3.1 Geral .....	8
1.3.2 Específicos.....	9
<b>2. REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>10</b>
2.1 Poder Familiar e Seus Limites e Responsabilidade Solidária Familiar.....	13
2.2 Estatuto do Idoso e o Direito à Convivência Familiar.....	15
2.3 Princípios norteadores da proteção ao idoso e Direitos Assegurados .....	16
2.4 Deveres da família e responsabilidade dos filhos.....	18
2.5 Responsabilidade civil.....	19
2.6 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	21
<b>3. MATERIAL E MÉTODO.....</b>	<b>23</b>
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso trata do desamparo que os filhos têm para com os pais na velhice trazendo sérias consequências, como por exemplo, danos físicos, morais e psicológicos, e até mesmo danos que na maioria das vezes podem ser considerados irreparáveis tal como o óbito antecipado.

Apesar de possuir garantias previstas em Lei, como por exemplo, o artigo 230 da Constituição Federal artigo 10, da Lei nº. 10.741 de outubro de 2003, dentre outros o número de idosos em situação de abandono no Brasil cresce bruscamente. De janeiro a maio do ano de 2023 estima-se que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu cerca de 47 mil denúncias de pessoas idosas vivendo em situação de violência ou abandono.

Pelo texto constitucional cabe ressaltar que embora amar não seja obrigatório, cuidar é um direito constitucional que não pode ser lesado. Baseado nesses dados, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Carta Magna, ressalta que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito independente de características pessoais, com o que o Artigo 229, da CF/88 estabelece que: “assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice”, amparado no Estatuto do Idoso o qual traz regras, princípios e normas, estabelecendo direitos e deveres que visam proteger as pessoas idosas.

Há algumas dificuldades na aplicação da responsabilidade civil cabível ao abandono afetivo inverso, uma vez que para que seja concretizado o abandono cabe ao idoso provar, o que não é uma tarefa fácil já que envolve aspectos emocionais sendo complexo para a quantificação do dano causado.

O entendimento dos tribunais superiores acerca do abandono afetivo inverso é que os filhos que não ampararem os pais na velhice está cometendo ato ilícito sendo passível de punição, como por exemplo, indenizações por danos morais. Essa indenização não tem como obrigatoriedade fazer com que os filhos amem aos pais, mas sim de impor uma punição que faça jus ao sofrimento suportado pelos pais idosos pela violação do dever de cuidado lhes imposto pela lei.

## 1.1 Problematização

A problemática do tema pode ser abordada de diversas maneiras e diferentes perspectivas como por exemplo, pode ser citado a responsabilidade familiar, a saúde mental da pessoa idosa, os conflitos familiares existentes para que chega ao ponto de desamparar o mesmo todos os pontos estão listados e explicados abaixo:

Responsabilidade familiar: é de se esperar que assim como os pais cuidaram dos filhos na infância, da mesma forma ocorra o inverso com os pais na velhice, esse ato pode ser considerado cultural seguindo a várias gerações, também pode se dizer que é uma tradição religiosa, os filhos honrarem pai e mãe como uma obrigação ética, porém segundo dados estatísticos não é o que está acontecendo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas- IBGE (2022), as pessoas idosas fazem parte de um grupo populacional que está crescendo em todo o mundo devido aos avanços da medicina e ao aumento de expectativa de vida. Tendo isso em consideração, é essencial a definição dos benefícios e direitos para essa parcela populacional da sociedade.

Saúde mental: O abandono afetivo pode ter consequências avassaladoras para a saúde mental dos idosos como por exemplo, depressão, ansiedade e solidão, esses são alguns dos sintomas mais comuns, deixando evidente que o desamparo não afeta somente a saúde emocional, mas também a saúde física tendo então um aumento significativo na vulnerabilidade a doenças.

Conflitos familiares: a responsabilidade que os filhos terão com os pais na velhice, pode manifestar alguns conflitos não diretamente resolvidos tal como ressentimentos, mágoas e rancores acumulados fazendo com o que o afastamento seja intensificado criando um ciclo negativo levando assim ao desprezo, desafeto e abandono.

Álvaro Villaça Azevedo baseando-se no princípio da dignidade e da solidariedade familiar pontua que o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição é abandono moral grave, que deve haver intervenção do Poder Judiciário para que se preserve não o amor ou a obrigação de amor porque isso é algo voluntário, mas sim a responsabilidade de cumprir o dever de cuidar.

## **1.2 Justificativa**

O tema do trabalho proposto é de suma importância eis que o mesmo tem como principal objetivo salientar quais são as respectivas incumbências cabíveis aos filhos que desprezam seus genitores, dentro da abordagem e análise dos direitos dos idosos.

O tema supracitado acima tem importante relevância para demonstrar que o ordenamento jurídico deixa claro que os idosos, ou seja, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos não estão desassistidos, e que assim como seus descendentes têm seus direitos garantidos pela lei, os idosos também têm respaldo, e em decorrência de tais atos, há consequências.

É notório que com o decorrer do tempo o papel familiar é invertido, ou seja, quem antes cuidava e zelava por sua família, agora precisa de cuidados e não há quem assume esse papel melhor do que os próprios filhos, porém como os idosos necessitam de cuidados maiores e mais complexos considerando que os filhos geralmente, já têm família constituída com isso podendo afetar os laços entre pais e filhos ocorrendo assim o abandono afetivo inverso.

Quando se fala de abandono é necessário compreender que não se trata somente de maus tratos ou violências físicas, mas também de solidão. Muitos dos idosos são deixados à própria sorte na velhice, alguns vão para asilos com uma falsa esperança de que em breve seus filhos retornarão para busca-los e outros são facilmente ludibriados com valores em dinheiro, a pecúnia obviamente é de extrema importância, isso é inegável, todavia não é considerável para garantir a vida e principalmente a dignidade dos pais.

A jurisprudência acerca do abandono afetivo inverso apesar de entender que se trata de ato ilícito cabível de punições ainda se encontra em desenvolvimento, ou seja, não há ainda uma jurisprudência clara sobre esse assunto até porque diferentes tribunais podem interpretar as mesmas leis de maneiras diferentes o que de certa forma contribui para incerteza dificultando a aplicação consistente de normas jurídicas.

## **1.4 Objetivos**

### **1.3.1 Geral**

O objetivo geral do tema é compreender se é cabível a responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais na velhice, visando apontar quais são as causas que levam a isso.

### 1.3.2 Específicos

Os objetivos específicos deste trabalho têm como finalidade, aprofundar o estudo sobre a legislação que visa proteger e resguardar os direitos dos idosos, assim como responsabilizar aos que os abandonam principalmente se o descaso vier dos filhos. Os objetivos específicos do abandono afetivo inverso é reconhecer a responsabilidade civil dos filhos que cometem tal ato.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

O abandono afetivo inverso possui algumas teorias que podem descrevê-lo, uma delas é a teoria criada por John Bowlby (1988), segundo ele, o ser humano tem necessidades de manter relações com outras pessoas seja ela afetiva, conjugal etc. O abandono pode ser entendido como a cessação desse vínculo o que conseqüentemente gera malefícios tanto físicos como psicológicos.

Outra teoria que pode ser utilizada como base, é a teoria elaborada por Erik Erikson “a teoria do envelhecimento psicossocial”, que de acordo com o autor cada fase da vida é coberta de desafios que precisam ser encarados e resolvidos e na fase do envelhecimento não é diferente, na velhice os idosos precisam desenvolver a sensatez de aceitação da própria vida.

O abandono afetivo pode interferir de maneira direta nesse processo podendo causar um misto de sentimentos como solidão, tristeza entre vários outros sintomas, sendo assim, a convivência familiar principalmente nessa fase da vida é imprescindível e essencial. Lôbo (2018), um renomado doutrinador entende que a afetividade é um elemento nuclear que define união familiar, pois aproxima a instituição jurídica da social. Ou seja, independentemente de ser criança, adulto ou idoso o afeto é válido e vital em qualquer fase da vida.

O abandono afetivo enquanto conceito jurídico surgiu como resultado da valorização crescente do afeto nas relações familiares. Antigamente o Direito de Família se concentrava principalmente nas obrigações materiais e patrimoniais entre pais e filhos. A afetividade por outro lado era vista como algo secundário, muitas vezes restrita ao campo moral ou social, sem maiores conseqüências legais. Com a Constituição Federal de 1988, que trouxe a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, o afeto passou a ser reconhecido como parte essencial das relações familiares.

A partir disso começou a surgir o entendimento de que a falta de cuidado, atenção e carinho especialmente por parte dos pais poderia gerar responsabilidade civil, resultando em indenizações por danos morais.

Num primeiro momento, o foco da jurisprudência foi proteger os filhos diante da omissão afetiva dos pais, como reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp nº. 1.159.242/SP, no qual o tribunal reconheceu o abandono afetivo como fato gerador de indenização por dano moral, desde que presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente a omissão dos deveres parentais e a existência de dano psíquico comprovado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 2- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 3- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 4- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

(BRASIL. STJ. T3 - TERCEIRA TURMA. REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

No entanto esse debate se ampliou para incluir também o chamado abandono afetivo inverso quando os filhos negligenciam os pais idosos. Esse tema ganhou mais atenção com o envelhecimento da população brasileira, que aumentou a necessidade de garantir proteção aos idosos.

O abandono afetivo inverso mostra uma mudança no papel familiar onde os filhos devem assumir não só responsabilidades financeiras, mas também emocionais e sociais em relação aos pais. Essa obrigação tem respaldo tanto na Constituição quanto em leis específicas, como o Estatuto do Idoso e reforça a importância da solidariedade entre os membros da família.

Portanto, o abandono afetivo inverso além de representar uma ruptura dos laços de cuidado e solidariedade familiar encontra respaldo normativo para sua repreensão no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 229 da Constituição Federal prevê que é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade. Essa disposição constitucional se conecta diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana pois o cuidado e a presença afetiva não se limitam a um dever moral, mas constituem uma exigência jurídica e ética que sustenta a convivência familiar harmoniosa, assim o descumprimento desse dever traduz-se em violação a valores constitucionais basilares.

No campo infraconstitucional, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça de maneira contundente a proteção aos pais idosos determinando que a negligência, o abandono e os maus-tratos configuram infrações puníveis. O artigo 98 da referida lei tipifica o abandono do idoso, prevendo sanções para quem o priva de assistência básica, seja material, seja emocional. Dessa forma, o abandono afetivo inverso não se limita às consequências psicológicas, mas também pode gerar responsabilidade civil e até penal, demonstrando que o direito brasileiro reconhece e busca coibir condutas que atentem contra o dever de amparo familiar.

Sob a ótica psicológica o impacto do abandono afetivo inverso é profundo e duradouro. O idoso que vivencia a rejeição ou o distanciamento dos filhos tende a desenvolver sentimentos de inutilidade, baixa autoestima e depressão. Estudos sobre o envelhecimento apontam que a vulnerabilidade emocional aumenta com a diminuição das interações sociais e afetivas e que a ausência de laços familiares sólidos acelera processos degenerativos físicos e cognitivos. Assim, o abandono não apenas fere o afeto, mas compromete o bem-estar integral do idoso, exigindo uma postura ativa dos familiares e do próprio Estado na promoção da saúde emocional e social desta parcela da população.

Por fim observa-se que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso traz uma importante evolução na compreensão da família contemporânea. A afetividade, outrora relegada a um plano secundário agora assume posição central como fundamento de vínculos familiares legítimos. Nesse sentido a responsabilidade dos filhos para com os pais ultrapassa a mera prestação alimentar alcançando o dever de convivência, escuta e cuidado contínuo. A efetivação desses deveres reafirma o papel humanizador do Direito de Família que busca não apenas tutelar bens materiais, mas também preservar a dignidade e o direito ao afeto em todas as fases da vida.

## **2.1 Poder Familiar e Seus Limites e Responsabilidade Solidária Familiar**

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos filhos menores. Ele tem como objetivo garantir proteção, educação e o desenvolvimento dos filhos, e está previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil. Entre essas obrigações estão o sustento, a guarda, a educação e a convivência familiar.

Esse poder, no entanto, não é permanente, de acordo com o artigo 1.635 do mesmo código, há alguns requisitos que se encerra esse poder como por exemplo, quando o filho atinge a maioridade, pela emancipação entre outros. A partir desse momento a relação entre pais e filhos passa por mudanças, e o foco deixa de ser a autoridade dos pais sobre os filhos para se tornar uma responsabilidade mútua, principalmente dos filhos em relação aos pais na velhice.

Mesmo após o fim do poder familiar a legislação brasileira exige que os filhos cuidem dos pais idosos, principalmente se eles estiverem em situação de fragilidade ou dependência. Isso está previsto no artigo 229 da Constituição Federal que afirma que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim mesmo que os filhos não estejam mais sob o poder dos pais, eles continuam tendo deveres legais e morais com relação a eles, especialmente quando se tornam idosos. Essa nova fase da relação familiar é baseada na solidariedade, no respeito e na dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o poder familiar é, por sua própria natureza, um instituto de ordem pública e de interesse social, pois tem como finalidade garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente em um ambiente de afeto, responsabilidade e solidariedade doutrinadores como Maria Berenice Dias destacam que o exercício desse poder não deve ser

interpretado como um privilégio dos pais, mas como um encargo marcado por funções essencialmente protetivas.

Desse modo o poder familiar é norteado pelo princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Os limites do poder familiar são traçados pela própria lei que impede qualquer forma de abuso, negligência ou uso da autoridade de modo arbitrário. O artigo 1.634 do Código Civil determina que os pais devem dirigir a criação e a educação dos filhos, respeitando a integridade física, moral e psicológica destes.

O exercício do poder familiar deve sempre estar alinhado aos direitos da criança e do adolescente, garantindo que o interesse superior do menor prevaleça em qualquer situação de conflito. Quando há desvio de finalidade ou violação dos direitos fundamentais, o Estado pode intervir por meio do Ministério Público e das Varas da Infância e Juventude, podendo determinar, inclusive, a suspensão ou a perda do poder familiar, conforme prevê o artigo 1.638 do Código Civil.

A jurisprudência brasileira reforça que o poder familiar possui limites e não pode ser exercido de maneira arbitrária, encontrando barreiras nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, tem reconhecido que o abuso do poder familiar constitui violação aos direitos da personalidade dos filhos, especialmente em casos de violência psicológica, alienação parental ou negligência grave.

Dessa maneira, o poder familiar deve ser entendido não como dominação, mas como um espaço de cuidado, cooperação e amor, em que a autoridade se exerce para promover o bem-estar e a formação moral e social da criança e do adolescente. O poder familiar representa o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para assegurar o desenvolvimento integral dos filhos abrangendo aspectos materiais, morais e emocionais da relação parental.

Esse poder, entretanto, não é apenas um privilégio, mas uma responsabilidade pautada na solidariedade e no cuidado recíproco. Quando os filhos, ao atingirem a maioridade demonstram negligência, indiferença ou desprezo pelos pais idosos configura-se o chamado abandono afetivo inverso. Tal conduta fere princípios fundamentais do Direito de Família como a dignidade da pessoa humana e o dever de amparo mútuo entre os membros da família, podendo ensejar responsabilidade civil e consequências jurídicas diante da omissão afetiva e material.

Isso porque a solidariedade familiar é um princípio previsto na Constituição Federal e representa a ideia de que os membros da família devem se ajudar mutuamente, especialmente

em situações de fragilidade como a velhice. Conforme ressaltado anteriormente, no artigo 229 da Constituição reforça a obrigação legal dos filhos em relação aos pais idosos.

Essa responsabilidade, no entanto, não é individual, ou seja, não recai apenas sobre um único filho, mas deve ser coletiva entre todos os descendentes. Cada membro da família deve contribuir de acordo com suas possibilidades garantindo que o cuidado com os pais seja feito de maneira justa e equilibrada entre todos.

O próprio Código Civil no artigo 1.696, deixa claro esse caráter coletivo da obrigação: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. A legislação deixa claro que existe uma responsabilidade solidária entre os membros da família, especialmente quando está em jogo a assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse entendimento reforça que o cuidado não é um dever isolado, mas compartilhado entre todos que compõem o núcleo familiar.

A partir dessa perspectiva, a responsabilidade solidária ganha relevância na análise do abandono afetivo inverso — situação em que os filhos passam a negligenciar os pais. Nessas circunstâncias, tanto a omissão individual quanto a ausência de apoio familiar podem gerar consequências jurídicas. Entre elas, destaca-se a possibilidade de responsabilização civil, tema central do presente trabalho.

## **2.2 Estatuto do Idoso e o Direito à Convivência Familiar**

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno crescente e traz consigo novos desafios sociais e jurídicos. Nesse contexto, torna-se essencial garantir a efetivação dos direitos das pessoas idosas assegurando-lhes dignidade, respeito e proteção integral.

A proteção jurídica ao idoso está alicerçada em princípios constitucionais, especialmente no da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o envelhecimento é uma etapa natural da vida e que o idoso deve ser tratado com o mesmo respeito e atenção dispensados a qualquer outro cidadão, preservando sua autonomia e garantindo sua integração no meio familiar e comunitário.

O Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741/2003, é um marco importante na proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil. Ele reforça princípios essenciais como a dignidade, o respeito e a prioridade no atendimento a essa população garantindo não só os direitos básicos, mas também o cuidado emocional e social dentro da família.

Entre os direitos previstos, destaca-se um direito considerado importantíssimo, à convivência familiar, que vai além da assistência material. Esse direito envolve o afeto, o cuidado diário e a presença ativa da família na vida do idoso. O artigo 3º do Estatuto afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito e, especialmente, à convivência familiar e comunitária.

Já o artigo 4º complementa dizendo que toda a família, comunidade, sociedade e poder público têm a obrigação de garantir com prioridade a efetivação desses direitos e a proteção contra qualquer forma de negligência, violência, crueldade ou abandono.

Quando os filhos deixam de cuidar dos pais idosos tanto no aspecto emocional quanto no material isso pode ser visto como uma violação direta ao Estatuto do Idoso, essa omissão, conhecida como abandono afetivo inverso, pode levar a consequências legais como a responsabilização civil dependendo do caso.

### **2.3 Princípios norteadores da proteção ao idoso e Direitos Assegurados**

O Estatuto do Idoso foi criado para assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais dessa parcela da população, e seus princípios estão expressos principalmente, no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003. Entre os principais princípios destacam-se: a dignidade da pessoa humana, que reconhece que o idoso deve viver com respeito, liberdade e autonomia, sendo protegido contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou abandono; a solidariedade intergeracional, que reforça a importância da união entre gerações, determinando que filhos e familiares amparem seus ascendentes, conforme previsto no artigo 229 da Constituição Federal; a prioridade na efetivação de direitos, que assegura ao idoso preferência no atendimento em órgãos públicos e privados, além da formulação e execução de políticas públicas específicas.

Por fim, o princípio da convivência familiar e comunitária que garante ao idoso o direito de permanecer em seu ambiente familiar, salvo em situações de risco cabendo ao Estado oferecer suporte e políticas que fortaleçam tais vínculos.

O Estatuto do Idoso contempla também, um conjunto amplo de direitos destinados à proteção e promoção do bem-estar dessa faixa etária. Entre os principais, destacam-se o direito à vida e à saúde considerados fundamentos de todos os demais direitos. Tais garantias estendem-se ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e à assistência médica adequada,

conforme disposto nos artigos 8º a 15 da Lei nº 10.741/2003. Cabe ao Estado e à família assegurar tratamento digno, acompanhamento médico contínuo, fornecimento de medicamentos e participação em programas preventivos de saúde.

O artigo 10 do Estatuto reforça que o idoso tem direito à liberdade, respeito e dignidade, devendo ser protegido contra qualquer forma de exploração, violência, discriminação ou abuso. O respeito à sua vontade, crenças, escolhas pessoais e à preservação de sua identidade são elementos essenciais da dignidade humana. Na mesma linha, o artigo 19 afirma que “os idosos têm direito à convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta sua participação na vida da família, da comunidade e da sociedade”.

A convivência familiar constitui um pilar central da proteção jurídica e psicológica ao idoso, uma vez que o isolamento e o abandono comprometem gravemente seu bem-estar físico e emocional. O dever de cuidado dos filhos para com os pais possui natureza moral e jurídica, sendo expressão concreta do princípio constitucional da solidariedade.

O descumprimento desse dever, sobretudo em situações de negligência afetiva, pode configurar o chamado abandono afetivo inverso com implicações legais no campo da responsabilidade civil. Além do cuidado familiar o Estatuto garante oportunidades de aprendizado contínuo, acesso à cultura e ao lazer, favorecendo a integração social e o fortalecimento da autoestima do idoso. Tais diretrizes visam combater o preconceito etário e promover o envelhecimento ativo e participativo, reconhecendo o papel social do idoso como agente de transmissão de valores e saberes.

Igualmente, o Estatuto assegura o direito ao trabalho em condições compatíveis com as limitações físicas e mentais, bem como a proteção previdenciária e assistencial necessária à subsistência digna, conforme previsto nos artigos 26 a 28. Nos casos em que a convivência familiar se mostre inviável, cabe ao Estado garantir o amparo integral da pessoa idosa por meio da assistência social, do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas de acolhimento e institucionalização digna, consoante os artigos 33 a 37 da referida lei.

Por fim a efetivação dos direitos do idoso demanda uma atuação conjunta da sociedade, do Estado e das famílias. A implementação de políticas públicas permanentes o fortalecimento de redes de apoio social e a conscientização intergeracional são medidas indispensáveis para que a velhice seja vivida com respeito, segurança e plenitude. Mais do que um dever normativo, trata-se de um compromisso ético com a valorização da experiência humana em todas as suas fases.

## 2.4 Deveres da família e responsabilidade dos filhos

A Constituição Federal de 1988 no artigo 229, dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Esse dispositivo traduz o dever jurídico de cuidado e amparo recíproco entre pais e filhos, reafirmado pelo artigo 230 da Constituição e pelos artigos 3º e 10 do Estatuto do Idoso. O abandono afetivo de um pai idoso por seus filhos não se limita a uma falta moral; ele pode constituir uma violação legal e um ato ilícito. Nesses casos, podem surgir consequências na esfera civil, como o dever de indenizar, e até repercussões penais, conforme prevê o artigo 98 do Estatuto do Idoso, que tipifica o abandono.

A Constituição Federal, ao impor o dever recíproco de amparo entre pais e filhos, reforça a ideia de que a família é um núcleo fundamental para a proteção social. Esse dever não se restringe ao campo emocional — trata-se de uma verdadeira obrigação jurídica baseada na solidariedade familiar. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, orienta a interpretação desse vínculo, garantindo que nenhum integrante da família seja deixado sem assistência, sobretudo em momentos de maior fragilidade, como na velhice.

A doutrina civilista contemporânea considera que a responsabilidade dos filhos para com os pais não é apenas patrimonial, mas também de natureza existencial. Isso significa que a ausência de apoio emocional, visitas, e acompanhamento em situações de doença ou dependência pode caracterizar dano moral indenizável desde que comprovado o sofrimento decorrente dessa omissão. Tal entendimento vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a responsabilização civil por abandono afetivo inverso, sobretudo quando demonstrado o descumprimento do dever de cuidado imposto pela Constituição.

Por outro lado, a obrigação de amparar os pais idosos não deve ser analisada unicamente sob o prisma sancionatório, mas também sob o aspecto da corresponsabilidade familiar e social. O dever de solidariedade previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado a tarefa conjunta de promover condições dignas de existência aos idosos. Assim a atuação dos filhos na manutenção do bem-estar de seus pais não significa mera imposição legal, mas expressão de um compromisso ético-social que reforça a coesão familiar e a justiça intergeracional.

Entretanto, o descumprimento desse dever de amparo pode gerar repercussões em diversas esferas jurídicas. Na vara cível, há possibilidade de pleito indenizatório, no direito penal, o artigo 98 do Estatuto do Idoso prevê pena para quem abandonar pessoa idosa em hospitais, casas ou congêneres sem a devida assistência. Já no campo do direito de família o abandono pode servir de fundamento para perda do direito sucessório ou exclusão da herança, à luz do artigo 1.814 do Código Civil. Desse modo, observa-se que a responsabilidade dos filhos é multifacetada, abrangendo dimensões emocionais, patrimoniais e jurídicas voltadas à proteção da dignidade dos pais.

## **2.5 Responsabilidade civil**

A responsabilidade civil é o dever jurídico de reparar o dano causado a outro em razão de uma conduta que viole os direitos alheios. Segundo Maria Helena Diniz, “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o prejuízo moral ou patrimonial causado a outrem”. O Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 927 que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, a responsabilidade civil tem como principal objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico e social que fora violado pelo dano.

Para que se configure o dever de indenizar é necessário que estejam presentes quatro elementos fundamentais: a conduta, a culpa ou dolo, o nexo causal e o dano. A conduta é o comportamento humano voluntário; ou seja, exige-se que a ação ou omissão seja fruto da vontade do agente. Essa manifestação de vontade pode se apresentar em duas formas: positiva, quando o indivíduo age de modo a produzir o evento danoso (ação), ou negativa, quando se omite diante de uma obrigação de agir (omissão). Em ambos os casos, o elemento conduta é indispensável para que se possa atribuir a alguém a responsabilidade por determinado resultado.

Outro elemento essencial é a culpa, entendida de modo amplo para abranger tanto a intenção dolosa de causar o dano quanto as hipóteses em que, por desatenção, descuido ou falta de habilidade, o agente ocasiona o prejuízo. O dolo caracteriza-se pela vontade consciente de produzir um resultado lesivo enquanto a culpa *stricto sensu* se manifesta por meio da imprudência, negligência ou imperícia. No plano jurídico a aferição da culpa é feita segundo padrões de conduta exigidos pela lei e pela convivência social, de modo que se responsabiliza aquele cuja conduta esteja aquém do comportamento esperado do homem médio.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Essa disposição reflete o princípio da eticidade do direito civil contemporâneo pois exige do agente um comportamento pautado na boa-fé e na diligência. No contexto familiar a culpa pode se revelar de forma mais sensível, sobretudo quando filhos deixam de zelar por pais idosos, omitindo cuidados indispensáveis à saúde e ao bem-estar desses familiares o que gera não apenas prejuízos materiais, mas também dores morais significativas.

O nexo de causalidade é o elo que liga a conduta do agente ao resultado danoso, trata-se de elemento imprescindível pois sem ele não se pode estabelecer o dever de indenizar. A doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre as teorias para determinação do nexo causal, como a teoria da equivalência das condições e a teoria da causalidade adequada. A primeira considera causa toda condição sem a qual o resultado não teria ocorrido ao passo que a segunda restringe o nexo às condições que normalmente levam ao evento danoso. No campo da responsabilidade civil familiar o nexo se concretiza, por exemplo, quando a omissão do filho em acompanhar o tratamento médico do pai acarreta o agravamento de uma doença.

O último elemento é o dano, que corresponde à lesão a um interesse juridicamente protegido, seja de ordem patrimonial, moral ou estética. Não há responsabilidade sem danos, pois é ele que dá origem à reparação. A indenização nesses casos visa recompor a integridade violada procurando restaurar tanto quanto possível a situação anterior ao evento lesivo. O dano moral ganha especial relevância nos vínculos familiares, uma vez que a ofensa à dignidade e ao afeto entre pais e filhos transcende o aspecto econômico. Sendo assim, o sofrimento psíquico e o abalo emocional também são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como passíveis de reparação.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil configura-se não apenas como reparação do dano, mas como um instrumento de equilíbrio social refletindo a necessidade de quem causa o prejuízo assumir as consequências de seu ato, seja por culpa ou por responsabilidade objetiva. Ele destaca que o sistema moderno de responsabilidade civil ultrapassou a dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, adotando uma visão mais abrangente e interligada que contempla também a responsabilidade por risco, quando não há necessidade de comprovar culpa para o dever de indenizar. Tal perspectiva é fundamental para o entendimento dos diferentes fatores que influenciam a configuração da responsabilidade, principalmente no contexto das relações familiares que envolvem cuidado, proteção e convivência próxima.

Para Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil se insere em um conjunto que envolve a causalidade, os valores sociais e a conduta humana. O autor destaca que ela nasce da

violação de um dever jurídico destinado à proteção dos interesses da coletividade, sendo instrumento fundamental para a pacificação social. Venosa também observa que, no direito contemporâneo, a responsabilidade civil admite duas modalidades: a subjetiva, baseada na culpa ou dolo, e a objetiva, fundada no risco da atividade. A correta aplicação desses conceitos, segundo ele, é essencial para alcançar justiça e equilíbrio na reparação dos danos.

Cavaliere Filho, por sua vez, enfatiza a importância do nexo causal, que deve ser analisado à luz da teoria da causalidade adequada. De acordo com essa teoria, somente deve ser considerada causa do dano a conduta que, de maneira razoável, possa ser prevista como capaz de produzir o resultado lesivo. Tal abordagem evita atribuições exageradas de responsabilidade e contribui para um sistema mais equilibrado. Venosa complementa essa visão ao afirmar que a comprovação do dano é um requisito indispensável para legitimar qualquer pedido de indenização. Para ele, é o dano que autoriza o dever de ressarcimento, impedindo que a responsabilidade civil se transforme em punição arbitrária, assegurando que ela permaneça como forma justa de compensação.

Ambos os autores também convergem ao reconhecer que a responsabilidade civil tem função não apenas reparatória, mas igualmente preventiva. Ela incentiva condutas socialmente responsáveis e desencoraja ações que possam gerar danos. A compreensão aprofundada de seus elementos — conduta, culpa ou dolo, nexo causal e dano — torna-se, portanto, essencial, especialmente em contextos sensíveis como as relações familiares, em que direito e moral se encontram, reforçando a importância da solidariedade e do respeito nas interações sociais.

## **2.6 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

A responsabilidade civil pode se apresentar sob duas formas: subjetiva e objetiva, na qual a responsabilidade subjetiva exige a comprovação de culpa ou dolo do agente, o que significa demonstrar que a conduta foi marcada por negligência, imprudência, imperícia ou pela intenção de causar o dano. Assim, a reparação só é possível quando há prova de que o prejuízo decorreu de uma conduta errada.

No direito brasileiro, negligência, imprudência e imperícia são modalidades clássicas de culpa e constituem elementos essenciais na análise de comportamentos capazes de gerar danos a terceiros. Esses conceitos ajudam a definir quando houve violação do dever de cuidado nas relações privadas.

- **Negligência** ocorre quando o agente deixa de adotar a cautela esperada, agindo com descuido ou omissão. Exemplo: uma escola é avisada sobre defeitos em brinquedos do parque infantil e, mesmo assim, não realiza os reparos. Se uma criança se machuca, há negligência pela falha no dever de manutenção e proteção.
- **Imprudência** aparece quando alguém pratica um ato arriscado ou precipitado, contrariando regras técnicas e normas de segurança. Ilustra o caso o trabalhador que acende um cigarro em um depósito de materiais inflamáveis, colocando todos em perigo.
- **Imperícia** refere-se à falta de habilidade ou conhecimento técnico para desempenhar determinada função. Um electricista que, sem domínio adequado dos procedimentos, causa um curto-circuito é um exemplo típico de conduta imperita.

Para que haja responsabilização na esfera civil, não basta identificar a culpa: é necessário que exista nexa causal entre a conduta e o dano, além da comprovação efetiva do prejuízo. A vítima precisa demonstrar que o resultado danoso decorre diretamente do comportamento negligente, imprudente ou imperito do agente.

Por isso, diferenciar essas formas de culpa é fundamental para atribuir corretamente o dever de indenizar e garantir a reparação integral do dano, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil. Esses elementos refletem o compromisso do direito de proteger a confiança, a segurança e a boa-fé nas relações sociais.

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, não depende da comprovação de culpa. Basta que existam o dano e o nexa causal. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil prevê que o agente será responsabilizado quando a lei determinar ou quando a atividade normalmente implicar risco.

No contexto familiar, isso pode ocorrer quando normas impõem aos filhos o dever de cuidar da saúde e do bem-estar de pais idosos. Nesses casos, a omissão nos cuidados essenciais pode gerar responsabilidade civil mesmo que não tenha havido comportamento negligente ou intenção de causar dano, pois o dever de proteção decorre diretamente da lei e da própria relação familiar.

### 3. MATERIAL E MÉTODO

Esta pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando uma ampla gama de fontes, incluindo artigos científicos, sites de reconhecida credibilidade e obras de renomados doutrinadores. A seleção dessas fontes visou a identificação de temas relevantes e da legislação aplicável, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. A análise criteriosa do material bibliográfica permitiu esclarecer pontos fundamentais, proporcionando os subsídios teóricos e normativos necessários para o desenvolvimento do estudo.

O presente trabalho adota uma abordagem bibliográfica para aprofundar a compreensão da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso, no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa envolve a coleta e análise de uma variedade de fontes, com o objetivo de construir um panorama abrangente do tema, desde seus aspectos legais até as suas implicações sociais e psicológicas. Consistirá na coleta e análise de livros, artigos acadêmicos e documentos disponíveis na internet que tratem da temática supracitada no presente projeto, suas definições, contextos e implicações jurídicas.

Artigos acadêmicos indexados em bases de dados como a SciELO e o Google Scholar, foram analisados para identificar as principais discussões teóricas sobre a temática.

A legislação brasileira vigente, em especial o Código Civil e a Constituição Federal, foram examinadas para identificar os dispositivos legais que tratam do tema. A jurisprudência também será explorada, por meio da análise de sentenças e acórdãos proferidos por tribunais brasileiros em casos concretos envolvendo o abandono afetivo inverso.

A pesquisa incluirá a análise de sentenças e acórdãos que abordem casos concretos, bem como a legislação vigente que regula a matéria. Se utilizará de pareceres doutrinários e jurisprudenciais. A análise das informações foi realizada por meio de leitura exploratória do material encontrado em uma abordagem qualitativa.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos casos de abandono afetivo inverso, a jurisprudência brasileira tem se manifestado de forma a reconhecer que a obrigação dos filhos para com os pais idosos não se limita apenas ao fornecimento de alimentos, mas também à manutenção de vínculos afetivos e cuidado moral.

A modalidade de responsabilidade civil aplicada é a subjetiva, sendo imprescindível comprovar que o filho agiu com culpa ou dolo na ação ou omissão que gerou danos ao seu genitor/ascendente.

A responsabilidade civil por abandono afetivo já foi reconhecida no julgamento do Recurso Especial nº. 1887697/RJ, conforme aresto abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO . REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR . DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO . EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS . CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013 . Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita . Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5-

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) . 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença .

(STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

O precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.887.697/RJ demonstra que as regras de responsabilidade civil também podem ser aplicadas no âmbito das relações familiares. Ao admitir a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo praticado pelos pais contra os filhos, o Tribunal reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Esses mesmos valores, que estruturam o sistema constitucional brasileiro, também embasam o dever de cuidado recíproco entre os membros da família. Por coerência lógica, essa compreensão permite a extensão do entendimento para os casos de abandono afetivo inverso — ou seja, o desamparo de pais idosos por parte de seus descendentes.

O princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, e no artigo 229 da Constituição Federal, impõe aos filhos o dever de amparar os pais na velhice, na carência e na enfermidade. Trata-se de uma obrigação que não se limita ao aspecto material, mas que inclui também cuidado moral e afetivo, refletindo um compromisso ético e jurídico entre as gerações. Assim, quando a conduta dos filhos priva o idoso do convívio, do respeito ou do apoio emocional necessário à preservação de sua dignidade, há violação dos mesmos fundamentos que permitiram a responsabilização dos pais no precedente do STJ, abrindo espaço para o reconhecimento da responsabilidade civil no sentido inverso.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça esse entendimento ao estabelecer, em seus artigos 3º e 10, que cabe à família assegurar ao idoso não apenas condições materiais de subsistência, mas também proteção à sua integridade moral, psíquica e social. O descumprimento desses deveres — especialmente quando caracterizado por abandono, desprezo ou indiferença emocional — pode gerar consequências jurídicas, inclusive a obrigação de indenizar, desde que presentes os elementos da responsabilidade civil: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal. Nessa perspectiva, a omissão afetiva adquire relevância jurídica quando provoca sofrimento ou compromete a dignidade do idoso.

Diante disso, se o STJ reconheceu que o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é passível de reparação civil, não há impedimento para aplicar o mesmo raciocínio aos casos em que os filhos deixam de cumprir o dever constitucional e legal de amparar os pais idosos. A responsabilização pelo abandono afetivo inverso, além de representar uma aplicação coerente do princípio da solidariedade familiar, reafirma o caráter bilateral dos deveres afetivos,

éticos e jurídicos que sustentam as relações familiares. Dessa forma, concretiza-se o valor da dignidade da pessoa humana em todas as etapas da vida.

Por óbvio, tal responsabilização não é ilimitada, ainda mais pensando no princípio da solidariedade familiar. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal analisou uma situação em que a mãe idosa buscava alimentos do filho, os quais foram indeferidos, tendo o voto destacado a ausência de laços afetivos e a mágoa cultivada pelo descendente em relação à sua genitora que sempre foi omissa em suas responsabilidades derivadas do poder familiar:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa transcrevo: “DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDOS DE ASCENDENTE EM FACE DO DESCENDENTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família e nos demais diplomas legais, sendo que a obrigação de prestar alimentos tem como fundamento o vínculo de solidariedade humana que une os membros de um mesmo grupo familiar, os quais têm o dever recíproco de uns para com os outros de prestar assistência aos que necessitam, norteando-se, ainda, pelo binômio necessidade-capacidade (artigo 1694, § 1º, do CC). As partes não mantiveram ao longo de suas vidas estreitos laços de convivência e afeto, sendo evidente a mágoa e sentimento de rejeição cultivado pelo réu em relação a sua genitora, os quais remontam aos fatos passados, quando esta dele se afastou ainda na sua tenra infância, deixando o lar conjugal para viver em união estável com outra pessoa. O conjunto probatório carreado para os autos revela que a autora pouco ou nada sabe sobre a vida pregressa do réu, seu filho, nada referindo a respeito de fatos relacionados a sua infância ou mesmo evolução escolar, apenas destacando seu recente êxito profissional como alicerce para acolhimento de sua pretensão. Resta evidente que a autora jamais se dispôs a cuidar do réu, tendo abdicado da convivência com o filho ainda pequeno para constituir outra família, desprovendo o infante do salutar amparo afetivo materno, conduta esta que, a nosso ver, caracteriza procedimento indigno, a atrair a incidência do disposto no art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil, o qual exonera o devedor do encargo alimentar que, em princípio, teria em relação a sua genitora. Ademais, o fato de a aposentadoria da autora corresponder a um salário mínimo não constitui circunstância que por si só a qualifica como desvalida, na medida em que não há prova de que aquela não vive em união estável e que, portanto, não mais conta a assistência de sua companheira. Os medicamentos prescritos à autora nos receituários trazidos aos autos são relacionados às mazelas que geralmente acometem os anciãos, como labirintite e pressão alta, nada referindo a graves enfermidades que exijam a tratamento de alto custo. As notas fiscais adunadas pela parte autora como prova de seus gastos ordinários, as quais, pela data de expedição – 21/12/20110 – decerto se

referem à compra de produtos e iguarias destinadas à celebração de festa natalina, tais como cervejas, bacalhau do porto e castanha portuguesa, demonstram que aquela vive com qualidade e conforto que não se compatibiliza com a situação de desamparo que pretende sustentar como fundamento para o pedido como fundamento para o pedido de pensionamento pelo filho com o qual, respire-se, não conviver ou construiu um mínimo de laço afetivo. Provimento do recurso. Nas razões do recurso extraordinário, interposto com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa aos artigos 5º, LVI, 6º e 93, IX da Constituição da República, por violação dos princípios da inadmissibilidade da obtenção das provas por meio ilícito; daqueles garantidores dos direitos sociais de assistência aos desamparados; além daquele que garante fundamentação de todas as decisões judiciais. A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de ofensa reflexa à Constituição da República. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, da violação dos princípios da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), do direito social à assistência (art. 6º) e a garantia à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), todos da Constituição da República, a parte Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos genéricos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (artigos 1.694, 1.696 e 1.708 do Código Civil e art. 11, da Lei 10.741/2003), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator

A análise do julgado evidencia que a responsabilidade civil por abandono afetivo não possui caráter ilimitado encontrando barreiras jurídicas e morais quando confrontada com a própria conduta do genitor que, por vontade própria se afastou dos deveres inerentes à paternidade ou maternidade.

No caso examinado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a genitora ao abandonar o convívio com o filho na infância para constituir outra família, privou-o do amparo emocional e da convivência essencial ao desenvolvimento afetivo, comportamento que foi qualificado como indigno. Essa indignidade refletiu diretamente na análise da obrigação alimentar, levando à sua exclusão com fundamento no art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil. O acórdão demonstra que o dever de prestar alimentos entre pais e filhos, embora fundado na solidariedade familiar e no binômio necessidade-possibilidade, deve observar igualmente princípios éticos e de reciprocidade.

A solidariedade não pode ser interpretada de forma absoluta, especialmente quando o genitor que invoca o direito se mostra responsável pelo rompimento dos laços afetivos. Assim, o ordenamento jurídico evita legitimar uma postura contraditória em que aquele que descumpriu seus deveres parentais tenta posteriormente invocar o mesmo vínculo familiar para obter vantagens materiais ou reparatórias.

A decisão do tribunal funciona como um limite natural à ampliação irrestrita da responsabilidade civil por abandono afetivo. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que essa forma de responsabilização deve observar, necessariamente, os elementos tradicionais do instituto: culpa, dano e nexa causal. No caso analisado, a ausência de afeto e convivência entre mãe e filho decorreu da própria conduta da autora, tornando impossível atribuir ao filho qualquer dever moral ou jurídico de indenização ou de prestação alimentar. O direito não pode exigir comportamento solidário de quem foi privado, por ação de outrem, da própria experiência familiar que fundamentaria tal dever.

Esse entendimento reafirma a existência de freios à expansão exagerada da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Embora os valores do afeto e da solidariedade sejam pilares da Constituição e do Direito de Família, eles devem ser aplicados sempre com base na análise concreta da conduta das partes e no princípio da boa-fé. A possibilidade de afastamento do dever alimentar por indignidade — quando comprovado abandono materno pretérito — preserva a coerência e a justiça nas relações familiares, impedindo que uma leitura abstrata dos princípios produza resultados moralmente distorcidos e juridicamente inadequados.

No plano legislativo, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou proposta que altera o Código Civil e o Estatuto do Idoso para prever expressamente a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo, seja em relação aos filhos, seja em relação aos pais idosos. O Projeto de Lei 4.294/2008, de autoria do ex-deputado Carlos Bezerra (MT), segue para análise conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em defesa da proposta, o parlamentar destacou que o abandono afetivo compromete a segurança emocional do indivíduo, produzindo um “vazio afetivo” que pode gerar dano moral mensurável e reparável.

O debate sobre o abandono afetivo inverso — caracterizado pela omissão dos filhos no amparo moral e emocional aos pais idosos — impõe uma reflexão sobre a evolução da responsabilidade nas relações familiares. A admissão dessa figura jurídica traduz um movimento de transformação do conceito de família, que deixa de ser vista apenas como unidade econômica e passa a ser reconhecida como espaço de afeto, solidariedade e respeito. Assim, quando a

descendente falha no dever de cuidado, incide em violação de um dever jurídico e existencial que ultrapassa o âmbito privado e ingressa no campo da responsabilidade civil.

A doutrina contemporânea do Direito de Família, representada por autores como Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias, destaca que o afeto, além de valor ético, possui natureza jurídica normativa. Ele orienta a funcionalidade da entidade familiar, de modo que sua ausência injustificada pode gerar consequências concretas. No abandono afetivo inverso, o dano moral decorre da indiferença e do desprezo que rompem a convivência familiar e atingem diretamente a dignidade e a autoestima do idoso. A omissão afetiva dos filhos, portanto, não se reduz a uma falha emocional, mas configura violação de um dever legal mínimo de cuidado e convivência.

É importante frisar que o reconhecimento dessa responsabilidade não cria uma obrigação de amor algo imensurável e subjetivo, mas reafirma o dever jurídico de cuidado, respeito e atenção previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional. O que se busca reparar é o sofrimento decorrente da negligência afetiva e social, evidenciada pela ausência total de acompanhamento, zelo ou preocupação com o bem-estar do idoso. Quando essa conduta resulta em abalo psíquico comprovado, justifica-se a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade subjetiva.

Além de reparar o dano, a responsabilização dos filhos por abandono afetivo inverso possui relevante função pedagógica e simbólica. Ela reafirma que a família é um espaço de solidariedade intergeracional e de promoção da dignidade em todas as etapas da vida. Ao reconhecer essa forma de responsabilidade, o Estado transmite à sociedade a mensagem de que o envelhecimento deve ser acompanhado de cuidado e respeito, e não de isolamento ou esquecimento. Em um cenário de crescente número de idosos abandonados, a possibilidade de responsabilização civil contribui para fortalecer a cultura do afeto e garantir a efetividade dos direitos fundamentais à convivência familiar e à proteção integral.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou, sob múltiplas perspectivas, as implicações jurídicas, sociais e emocionais do abandono afetivo inverso, entendido como o desamparo praticado pelos filhos em relação aos pais idosos. Verificou-se que essa prática, infelizmente crescente diante do aumento da longevidade e das transformações nos modelos familiares, rompe vínculos afetivos essenciais e afronta valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o dever de amparo recíproco entre os membros da família.

Constatou-se, ao longo da pesquisa, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos claros de proteção à pessoa idosa. Dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, aliados às normas infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), estabelecem expressamente a obrigação dos filhos de prestar assistência material, moral e social aos pais na velhice. O descumprimento desses deveres configura ato ilícito e pode gerar responsabilização civil.

Apesar dessa previsão normativa, observou-se que a efetivação da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso enfrenta desafios significativos, sobretudo no campo probatório e na quantificação dos danos. O sofrimento emocional e psicológico causado pela negligência, pela indiferença ou pela ausência de apoio exige, para fins de reparação, prova robusta dos requisitos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpa ou dolo. A jurisprudência, embora ainda em evolução, já admite a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes dessa modalidade de abandono.

Importa destacar que a atuação do Poder Judiciário ao reconhecer a reparabilidade desses danos não tem por finalidade impor ou exigir o afeto entre pais e filhos, mas sim assegurar resposta estatal adequada à violação do dever legal de cuidado. Busca-se, assim, tutelar a dignidade da pessoa idosa e promover relações familiares baseadas no respeito, na solidariedade e na atenção, mesmo quando inexistente a reciprocidade afetiva esperada.

O estudo também demonstrou que as consequências dessa conduta não se limitam ao âmbito civil. O abandono afetivo inverso pode gerar repercussões na esfera penal – conforme previsto no Estatuto do Idoso – e até mesmo no direito sucessório, com a possibilidade de exclusão do herdeiro indigno. Contudo, a responsabilização deve sempre ser analisada sob a ótica do caso concreto, evitando decisões desproporcionais, especialmente quando houver histórico prévio de abandono, violência ou rompimento familiar causado pelos próprios pais.

Sob a perspectiva doutrinária, verificou-se que a afetividade ocupa posição central no Direito de Família contemporâneo, deixando de ser mero valor abstrato para ser reconhecida

como fundamento ético e jurídico das relações familiares. A proteção jurídica conferida aos idosos reforça a importância da solidariedade intergeracional, valorizando o envelhecimento como etapa legítima da vida que demanda cuidado, respeito e integração social.

Por fim, a análise permite concluir que o enfrentamento do abandono afetivo inverso exige mais do que mecanismos repressivos. Políticas públicas de acompanhamento multidisciplinar, fortalecimento das redes de apoio social e ações preventivas do Estado são estratégias fundamentais para mitigar o problema. O envelhecimento populacional impõe à sociedade o desafio de construir novas formas de cuidado coletivo, reconhecendo que o bem-estar afetivo dos idosos é responsabilidade de toda a comunidade, e não apenas da família.

Dessa forma, combater o abandono afetivo de pais idosos transcende a discussão jurídica e representa um compromisso ético, social e humano. O debate sobre responsabilidade civil nesse contexto reafirma a necessidade de efetivar os princípios constitucionais e estatutários, assegurando ao idoso uma velhice digna, marcada pelo respeito, pela presença e pelo afeto. Conscientizar famílias, operadores do direito e instituições públicas sobre essa realidade constitui passo essencial para promover uma sociedade mais justa, acolhedora e solidária.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. **São Paulo**: Atlas, 2011.

Bowlby, J. (1989). Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego (S. M. Barros, Trad.). Porto Alegre: **Artes Médicas**. (Trabalho original publicado em 1988).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acessado em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Relatório de denúncias de violência contra idosos: janeiro a maio de 2023**. Brasília: MDH, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acessado em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21092021-abandono-afetivo.aspx>. Acessado em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Agravo em Recurso Extraordinário n. 964.938/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acessado em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acessado em: 10 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população idosa no Brasil**: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (BDFAM). **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 10 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2018. (v. 5).